

PARECER

**Inclusão da prestação de serviços de disponibilidade no leilão para
atribuição de capacidade de injeção na RESP**

Alteração à Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro

Abril de 2020

Consulta: Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Correspondendo a solicitação do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionada a 5 de março, por e-mail, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

A ERSE foi solicitada a dar parecer ao projeto de revisão de Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, relativo à adoção do modelo de procedimento concorrencial previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, sempre que se pretenda nele incluir os serviços prestados por sistemas de armazenamento, garantindo que a atribuição de reserva de segurança, prevista na presente portaria, continua a efetuar-se ao abrigo de um mecanismo competitivo.

Em concreto, a alteração proposta remetida a parecer da ERSE consiste no aditamento, ao artigo 1º (Objeto) da citada portaria, de um número 2 com a redação seguinte: “(...) 2 – A prestação de serviços de disponibilidade, quando incluída no âmbito do procedimento concorrencial previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, segue o regime estabelecido naquele procedimento, exceto quanto à respetiva verificação à qual se aplica o disposto no artigo 12.º da presente portaria. “

O preâmbulo do citado projeto de alteração legislativa estabelece que “(...) há vantagem em que se siga um único procedimento concorrencial no qual são definidos os termos e condições em que é atribuída a reserva de capacidade de injeção na RESP acompanhada dos serviços prestados por sistemas de armazenamento que, cada vez mais, são relevantes para o SEN em virtude da maior produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.”.

Pretende, pois, o projeto de diploma adaptar o quadro legal que estabelece o regime de remuneração da reserva de segurança prestada ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado, visando a inclusão de serviços prestados por sistemas de armazenamento no procedimento concorrencial para atribuição de capacidade de injeção na RESP.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou comentários relativos ao mencionado projeto de alteração legislativa no que à remuneração da reserva de segurança resultante do procedimento concorrencial previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, diz respeito.

2 APRECIÇÃO

COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

O projeto de alteração do quadro normativo é aplicável ao regime de remuneração da reserva de segurança prestada ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado, visando a inclusão de serviços prestados por sistemas de armazenamento no procedimento concorrencial para atribuição de capacidade de injeção na RESP.

Neste contexto, entende a ERSE ser positiva o facto de se incluir os serviços prestados por sistemas de armazenamento no procedimento concorrencial previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua atual redação, que é, na perspetiva da ERSE, uma solução que visa reduzir a intermitência associadas à geração proveniente de tecnologias renováveis.

Contudo, a ERSE chama a atenção que, a solução adotada de remunerar o serviço de disponibilidade através do procedimento concorrencial para atribuição de capacidade de injeção na RESP pode acarretar algumas questões de índole concorrencial, desenquadradas do normativo europeu, designadamente, através da existência de um instrumento autónomo de remuneração de reserva, para a nova capacidade instalada entrante, que diferencia os centros eletroprodutores que se encontram presentemente no mercado, sem qualquer tipo de retribuição, compensação ou apoio garantido.

Esta situação poderá criar, *per se*, distorção no mercado ao beneficiar a nova capacidade instalada entrante face à capacidade instalada já existente, sendo de todo não compatível com as Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020¹, já que é referido no seu ponto (226), que “(...) a medida deve ser aberta e proporcionar incentivos adequados tanto a atuais como futuros produtores

¹ Link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A52014XC0628%2801%29>

de energia e a operadores que usem tecnologias substituíveis, tais como soluções de resposta do lado da procura ou de armazenamento.” A ERSE chama ainda a atenção que, no ponto (225), referente à adequação, é referido ainda que no caso dos “(...) auxílios remunerarem unicamente o serviço de pura disponibilidade prestado pelo produtor de energia, ou seja, o compromisso de permanecer disponível para fornecer eletricidade e a correspondente compensação, por exemplo, em termos de remuneração por MW de capacidade disponibilizada. Os auxílios não devem incluir qualquer remuneração pela venda de electricidade, ou seja, uma remuneração por MWh vendido.”.

Tendo em consideração o conteúdo das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020 e o facto da proposta de alteração à Portaria n.º 41/2017, diferenciar os centros eletroprodutores que se encontram presentemente no mercado, sem qualquer tipo de retribuição, compensação ou apoio garantido face à nova capacidade instalada entrante prevista no procedimento concursal no âmbito do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, havendo um instrumento autónomo que remunera os serviços de disponibilidade, a ERSE queria deixar nota que essa autonomização dos serviços de disponibilidade pode pôr em causa a liquidez na participação no mecanismo concorrencial de remuneração da reserva de segurança prestada ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) através de serviços de disponibilidade fornecidos pelos produtores de energia elétrica e outros agentes de mercado.

Deste modo, o alargamento da participação no âmbito do mecanismo concorrencial definido na Portaria n. 41/2017 beneficiaria também o SEN, ao nível da minimização de custos, tendo em consideração a formação mais competitiva de um preço único de remuneração da capacidade, pelo que se recomenda incluir como exceção no texto proposto de alteração, também as condições de formação de preço, não pondo em causa o próprio procedimento concorrencial, desenhado com o apoio do consultor internacional AFRY, nas outras modalidades de contratação em leilão nele previstas.

Outro aspeto que é afetado, é a definição dos preços de reserva prevista no mecanismo concorrencial de remuneração da reserva de segurança tendo em consideração a metodologia de definição da reserva de segurança necessária ao SEN, prevista no artigo 6.º da portaria que está sujeita a alteração, que é posta em causa face a uma autonomização parcial do cálculo da reserva de segurança.

Quanto ao tratamento harmonizado da verificação da disponibilidade entre os centros eletroprodutores e outros agentes de mercado, a ERSE é de opinião, que a proposta é positiva, não discriminando os centros eletroprodutores entre si, quanto à sua verificação.

3 CONCLUSÕES

Atento o atrás exposto e considerando que se desconhecem os contornos do procedimento concorrencial a lançar, com base no preâmbulo da proposta de alteração e da norma submetida a consulta, parecem possíveis duas soluções:

- a) A remuneração da componente disponibilidade é autónoma, caso em que deveria ser incorporada no mecanismo de remuneração da reserva de segurança prevista na redação atual da Portaria n.º 41/2017, salvaguardando a concorrência e a integridade da formação do preço da remuneração da reserva de segurança, alinhada com as Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020;
- b) A componente disponibilidade é tratada de modo inclusivo e integrado na tecnologia colocada a concurso e nele valorizada embora sem uma autonomia remuneratória, mas verificável. Neste caso, importará reter da Portaria n.º 41/2017, não apenas a norma de verificação da disponibilidade da proposta de alteração, como também, as demais normas que se encontram diretamente conexas com essa verificação entre as quais, os artigos 5º, números 6 e 7, 13º, 14º, 15º, 17º, para o que poderá ser adotada uma formulação genérica aludindo às normas conexas com o artigo 12º, com salvaguarda das devidas adaptações.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em **XX de abril** de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

